



PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO. CONTRATO Nº 22.14.01/TP

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise de Recurso a Decisão de Inabilitação.

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1.RELATÓRIO

Trata-se de impugnação feita por 3IT CONSULTORIA LTDA (3IT), que argumenta em síntese, que foi indevidamente inabilitada por suposto descumprimento do item 4.2.6.2 do Edital, quando apresentou administradora, contratada por meio de contrato de prestação de serviço pessoa jurídica e não física.

É o essencial a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre conhecer da presente Impugnação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Pois bem.

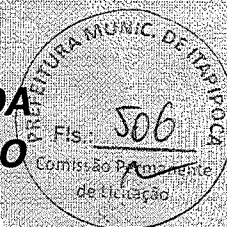
Consta do Edital do presente certame, a seguinte determinação:

4.2.6.1- A empresa deverá contar em seu quadro de pessoal profissionais capacitados e com experiência para realizar o trabalho, bem como dispor de todos os equipamentos necessários,

4.2.6.2- 01 (um) profissional Administrador, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração - CRA

Na ata de abertura de envelopes de habilitação, consta:

3 - 3IT CONSULTORIA LTDA não atendeu 4.2.6.1 e não apresentou contrato com administradora e sim com uma empresa descumprindo a exigência contida no item 4.2.6.2



Esta assessoria entende que, de fato, a empresa recorrente não poderia ter sido inabilitada em razão da natureza jurídica da contratação do profissional Administrador, desde que o mesmo apresente registro regular no Conselho Regional de Administração.

O CRA apresentado pela empresa recorrente, **pertence a pessoa física** contratada por meio de contrato de prestação de Serviços, assim, a questão do vínculo contratual já se encontra superada, não sendo razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício – este sim, com característica de personalidade requerida – apenas para participar de licitação. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. Foge da ingerência da Administração Pública tal situação. Neste sentido encontra-se precedente semelhante perante o TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O PROFISSIONAL E O LICITANTE APENAS POR CARTEIRA DE TRABALHO E/OU RELAÇÃO SOCIETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA POTENCIALMENTE ENSEJADORA DA ANULAÇÃO DO CERTAME. AVALIAÇÃO DE ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE ATENUAM AS CONDUTAS DOS GESTORES E APONTAM PARA A NÃO-ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (TC-031.208/2007-2. Natureza: Representação. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Maceió/AL)

Assim, recomenda-se que a administração reveja o seu posicionamento no julgamento de documentos das empresas participantes, no tocante ao item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para que observe o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consignado neste parecer.

Pois bem.

Conforme já informado, a recorrente foi inabilitada no presente certame por não cumprir os itens 4.2.6.1 e 4.2.6.2, no entanto, conforme ressaltado acima, verificada a razão do recurso.

Diante do exposto, visualizo ilegalidade na decisão da Administração Pública, em inabilitar a recorrente pelo descumprimento do item 4.2.6.1 do Edital do presente certame, uma vez que verificado o atendimento dos termos do edital pelo licitante, em acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, delibera-se pelo conhecimento do recurso apresentado, para no mérito, **DAR PROVIMENTO**, revertendo a decisão de inabilitação da empresa 3IT CONSULTORIA LTDA (3IT), pelo cumprimento do item 4.2.6.1 do edital do presente certame.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



Nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo, **RECOMENDA-SE** que administração revise o seu posicionamento no julgamento de documentos das empresas participantes de licitação, no tocante ao item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para que observe o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consignado neste parecer.

Por derradeiro, cumpre salientar que a assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n.º 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer.

Itapipoca, Ceará, 09 de março de 2022.


Maria Samara Alves Caetano

Assessoria Jurídica
OAB/CE 44.671